



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313601 - SP(2023/0068656-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE BRANCO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032
MONIKA KIKUCHI - SP132074
INTERES. : MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
INTERES. : EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. EFEITOS EX NUNC DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 98, §1º, VI, e 320, do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança de despesas condominiais com sentença de procedência e subsequente cumprimento de sentença, em que se rejeitou a impugnação do terceiro interessado por iliquidez do título e excesso de execução.
3. A Corte de origem manteve a decisão que reconheceu a liquidez do título, afirmou a exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face dos proprietários registrais e fixou que a gratuidade de justiça tem efeitos ex nunc; recurso não provido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gratuidade de justiça deferida ao agravante torna inexigíveis os honorários sucumbenciais, por força do art. 98, §1º, VI, do CPC; e (ii) saber se a cobrança de despesas condominiais posteriores à sentença, sem relatórios mensais, demonstrativos e boletos, acarreta iliquidez do título e excesso de execução, à luz do art. 320 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gratuidade de justiça produz efeitos ex nunc e não alcança honorários sucumbenciais pretéritos; o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. A Corte local constatou a juntada de planilhas, boletos e comprovantes, demonstrando a liquidez do título; a alteração dessa conclusão exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que a gratuidade de justiça tem efeitos ex nunc e não exonera honorários sucumbenciais pretéritos, nos termos do art. 98, §1º, VI, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à liquidez do título e à alegação de excesso de execução, em face da juntada de documentos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 §1º VI, 320, 85 §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.231.884/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.606.301/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.783.541/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.957.088/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.692.171/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313601 - SP(2023/0068656-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE BRANCO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032
MONIKA KIKUCHI - SP132074
INTERES. : MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
INTERES. : EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. EFEITOS EX NUNC DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 98, §1º, VI, e 320, do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança de despesas condominiais com sentença de procedência e subsequente cumprimento de sentença, em que se rejeitou a impugnação do terceiro interessado por iliquidez do título e excesso de execução.
3. A Corte de origem manteve a decisão que reconheceu a liquidez do título, afirmou a exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face dos proprietários registrais e fixou que a gratuidade de justiça tem efeitos ex nunc; recurso não provido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gratuidade de justiça deferida ao agravante torna inexigíveis os honorários sucumbenciais, por força do art. 98, §1º, VI, do CPC; e (ii) saber se a cobrança de despesas condominiais posteriores à sentença, sem relatórios mensais, demonstrativos e boletos, acarreta iliquidez do título e excesso de execução, à luz do art. 320 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gratuidade de justiça produz efeitos ex nunc e não alcança honorários sucumbenciais pretéritos; o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. A Corte local constatou a juntada de planilhas, boletos e comprovantes, demonstrando a liquidez do título; a alteração dessa conclusão exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que a gratuidade de justiça tem efeitos ex nunc e não exonera honorários sucumbenciais pretéritos, nos termos do art. 98, §1º, VI, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à liquidez do título e à alegação de excesso de execução, em face da juntada de documentos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 §1º VI, 320, 85 §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.231.884/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.606.301/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.783.541/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.957.088/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.692.171/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ BARTEL NASCIMENTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da violação do art. 98, §1º, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração da violação do art. 320 do Código de Processo Civil e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 50-51).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 67-71.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 68):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou impugnação do terceiro interessado no tocante às alegações de iliquidez do título e excesso de execução, indeferindo os pedidos formulados. Irresignação do terceiro interessado. Descabimento. Planilhas atualizadas do débito que foram juntadas em diversas oportunidades, em consonância com o título executivo formado no bojo do processo de conhecimento.

Título judicial constituído em face dos proprietários registrais do imóvel que responderão pelo débito, aí incluídos os honorários sucumbenciais. Deferimento da gratuidade judiciária ao agravante, terceiro interessado, que opera efeitos “ex nunc”, sem alcançar encargos pretéritos ao requerimento do benefício. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 98, §1º, VI, do Código de Processo Civil, porque a execução de honorários sucumbenciais teria carecido de exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida ao recorrente, de modo que o título não teria exequibilidade nessa parte;

b) 320, do Código de Processo Civil, já que os valores das despesas condominiais posteriores à sentença teriam sido cobrados sem a juntada de documentos indispensáveis (relatórios mensais, demonstrativos e boletos), o que teria gerado falta de liquidez e excesso de execução;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a falta de liquidez dos valores cobrados ante a ausência de relatórios mensais e se reconheça o excesso de execução quanto à exigência da verba honorária sucumbencial (fls. 40).

Contrarrazões às fls. 43-49.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (não há).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação do terceiro interessado e indeferiu os pedidos de reconhecimento de iliquidez do título e de excesso de execução (fl. 68).

I - Art. 98, §1º, VI, do Código de Processo Civil

No caso, o Tribunal de origem asseverou que o agravante não responde diretamente pela execução, pois a sentença foi direcionada aos proprietários registrais do imóvel, bem como que a gratuidade da justiça possui efeitos *ex nunc*, nos seguintes termos (fls. 28-30):

Outrossim, rejeita-se a alegação de inexigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais e que consistiriam em excesso de execução.

Isto porque, ainda que o agravante faça o agravante jus aos benefícios da gratuidade de justiça, subsiste o dever de adimplemento das verbas de sucumbência. Isso porque, de fato, o título judicial foi constituído em face dos proprietários registrais do imóvel Manuel Bernardo Pires de Almeida e Ana Rua Vaz, fls. 15/18 na origem - de forma que estes responderão pelo débito, aí incluídos os honorários sucumbenciais, não havendo notícia de gratuidade judiciária a eles deferida.

Como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, “Quanto aos honorários advocatícios, não há excesso a ser reconhecido, uma vez que o título judicial foi constituído em face dos proprietários registrais do bem imóvel, com condenação deles em honorários advocatícios, conforme sentença copiada nas páginas 15/18, ressaltando que não houve substituição dos executados, que ainda figuram no polo passivo, sendo devida, portanto, a cobrança dos honorários” (fl. 599, na origem).

E, em se cuidando o agravante de terceiro interessado (r. decisão de fl. 503), cujos embargos de terceiro não foram deferidos, neste momento não responde diretamente pela execução. De qualquer forma, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária tem efeitos *ex nunc* e não atingiria os ônus sucumbenciais anteriores ao seu deferimento em sede de cumprimento de sentença. Na linha do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - “o deferimento do

pedido de gratuidade da justiça opera efeitos *ex nunc*, ou seja, não alcançam encargos pretéritos ao requerimento do benefício”¹.

Por essas razões, portanto, não merece reparo a r. decisão impugnada.

O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo e, caso deferido, produzirá efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos pretéritos.

Nesse sentido (destaquei):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITO EX NUNC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da alegação de violação do art. 1.022 do CPC pressupõe a presença de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, o que não se observa no caso em apreço.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo e, caso deferido, produzirá efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos pretéritos.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.231.884/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA APÓS A INTERPOSIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de deserção.

2. A questão em discussão consiste em saber se o pleito de gratuidade de justiça formulado após a interposição recursal afasta a necessidade de recolhimento de custas.

3. Embora seja permitido pleitear o benefício da gratuidade de justiça em qualquer momento do processo, é certo que sua concessão, se deferida, não tem efeito retroativo, não afastando o vício decorrente da ausência de preparo.

4. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.606.301/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia cinge-se à eficácia temporal da gratuidade de justiça concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 99 do CPC/2015, especialmente quanto à possibilidade de sua aplicação retroativa para afastar os efeitos de condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.

2. O acórdão de origem, ao consignar que a gratuidade da justiça deferida em grau recursal não exime a parte do pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença, não diverge da jurisprudência pacificada desta Corte. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.783.541/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Portanto, o entendimento de que a gratuidade de justiça concedida não possui efeitos retroativos para alcançar os honorários sucumbenciais está em consonância com o desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, oportuno destacar que, não constando o agravante no polo passivo da ação originária e sim como terceiro interessado nos autos do cumprimento de sentença, sequer será atingido pela cobrança de honorários sucumbenciais.

Frisa-se que o benefício da gratuidade não se estende aos proprietários do imóvel (executados), uma vez que possui natureza individual e personalíssima. Nessa linha: AREsp n. 2.957.088/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025 e AREsp n. 2.692.171/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.

II - Art. 320, do Código de Processo Civil

Aduz o agravante que os valores das despesas condominiais posteriores à sentença teriam sido cobrados sem a juntada de documentos indispensáveis (relatórios mensais, demonstrativos e boletos), o que teria gerado falta de liquidez.

O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu pela liquidez do título, nos seguintes termos (fl. 28):

E, da análise da documentação juntada, não assiste razão ao agravante.

Isso porque foram juntadas planilhas atualizadas do débito em diversas oportunidades, inclusive com cópias dos boletos emitidos e comprovação dos débitos tributários em aberto (fls. 5/15, 169/177, 178/381, 520/527, 554/566), sempre em consonância com o título executivo formado no bojo do processo de conhecimento nº 0039682-42.2011.8.26.0562 (r. sentença copiada a fls. 15/18 dos autos originários do cumprimento de sentença). Portanto demonstrada a liquidez do título, apto à execução.

Sendo assim, para alterar a conclusão alcançada seria necessário o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/S TJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.313.601 / SP

Número Registro: 2023/0068656-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00020670820178260562 0002067082017826056200396824220118260562
000206708201782605620039682422011826056213612011 00396824220118260562 13612011
20220000752615 20670820178260562 2067082017826056200396824220118260562
206708201782605620039682422011826056213612011 21198010720228260000
396824220118260562

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE BRANCO

ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032

MONIKA KIKUCHI - SP132074

INTERES. : MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA

INTERES. : EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026